

A. I. Nº - 089598.0803/03-6
AUTUADO - SAUIPE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado, nos autos, que as mercadorias adquiridas não se destinavam à comercialização, não cabendo a antecipação do imposto. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 31/08/2003, no qual se exige ICMS de R\$6.701,02 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 17/19, e aduz que as mercadorias apreendidas pertencem ao ativo imobilizado da empresa, pois trata-se de forno e outros acessórios e não são destinados à revenda, conforme comprovam as notas fiscais anexas. Quanto ao fato de no momento da apreensão a empresa encontrar-se com a inscrição estadual cancelada, este deveu-se a falhas em procedimentos internos da Secretaria da Fazenda, não podendo o contribuinte ser prejudicado. Relata que a situação teve início quando após solicitar alteração de endereço, recebeu correspondência da SEFAZ, listando pendências cadastrais e financeiras a serem sanadas, o que foi prontamente atendida. Dentre as pendências estavam a ausência de entrega de DMA de 2001 e 2002, divergência entre a DMA e os valores de ICMS recolhidos em 02/2001, 03/2001 e 06/2001; parcelamento interrompido (nº 5988020), e processo administrativo fiscal em discussão.

Aponta que ocorreu a primeira falha operacional no processo interno desta Secretaria, já que todos os itens listados estavam plenamente atendidos, pela empresa que, enviou cópias dos documentos solicitados, demonstrando que foram entregues conforme as exigências legais, e que em termos de valores pagos, efetivamente houve divergência apenas na DMA de junho de 2001, contudo o ICMS foi pago através de guia complementar. Reconhece que o parcelamento citado foi interrompido, mas que outro foi feito, o de nº 2740680006022, e já quitado.

Diz que a seguir, nova falha acabou por prejudicar o autuado, com o cancelamento indevido de sua inscrição estadual. Ressalta que antes do processo de reativação da inscrição cadastral ser concluído em 03/09/2003, a inscrição foi cancelada em 15/07/2003, situação que além de incoerente retrata o cerceamento ao direito de ampla defesa.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 104/106, e diz que da leitura dos autos e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que não assiste razão à autuada, cujas alegações de defesa apresentam contradições, que evidenciam ter o contribuinte dado causa ao cancelamento, devendo assim ser responsabilizado pelo imposto e pela multa exigidos no Auto de Infração. O contribuinte foi intimado para cancelamento em 18/06/2003, e efetivamente cancelado em 15.07.2003, pelo motivo descrito no art. 171, I, do RICMS/BA, que se refere à situação de “quando for comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”, através dos editais nºs 15/2003 e 18/2003, publicados no Diário Oficial do Estado. A autuada fora intimada três vezes, nas datas de 28/05/2003, 06/06/2003 e 11/07/2003, conforme documentos anexos aos autos (fls. 32 a 34), para regularizar pendências relativas à DME, aos DAEs e a outros débitos, e o documento de fl. 29 retrata ainda parcelamento interrompido e divergência entre o ICMS informado na DMA e o recolhido.

Embora o autuado alegue ter pedido alteração de endereço, não há nos autos ou no sistema de informações da SEFAZ qualquer menção ao suposto pedido. Na verdade o pedido de reativação da inscrição foi formulado em 22.09.2003, após o cancelamento, e em razão deste, e foi deferido somente em 08/10/2003, regularizando-se nesta data a situação cadastral da empresa, em novo endereço.

Assim, o autuado foi flagrado adquirindo mercadorias para comercialização em 26.08.2003, com a inscrição cadastral cancelada, e, portanto, impedido de praticar atos de comércio. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o Auto de Infração, fls. 5/6, foi lavrado em 31/08/2003, às 11:49 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e naquela data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso I do RICMS/97, que se refere à situação de “quando for comprovado através de diligência fiscal que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”, através dos editais nºs 15/2003 e 18/2003, publicados no Diário Oficial do Estado.

O autuado solicitou reativação de sua inscrição cadastral em 22.09.2003, após o cancelamento e em razão deste, sendo deferido o pedido em 08/10/2003. Portanto, na data em que o Auto de Infração foi lavrado, em 31/08/2003, em decorrência da ação fiscal iniciada no mesmo dia, a inscrição cadastral estava irregular.

Não obstante estes fatos, verifico que as mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais nºs 83987 e 83988, de fls. 7 e 8, são “armário, refrigerador, vitrine, freezer, forno, balcão, estufa”, ou seja, bens para o ativo imobilizado do autuado, já que este atua no “comércio varejista de artigos de vestuário e complementos”.

Portanto, não havendo saída posterior de mercadorias, não cabe a antecipação do imposto nos moldes em que foi exigido. Tratando-se, contudo, de contribuinte do ICMS, é devido o pagamento do imposto por diferença de alíquotas, o que deve ser verificado em nova ação fiscal, não cabendo neste processo inovar a acusação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0803/03-6**, lavrado contra **SAUIPE COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR